

AO**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E À AUTORIDADE COMPETENTE DO
DEPARTAMENTO DE ÁGUA, ARROIOS E ESGOTO DE BAGÉ - DAEB****IMPUGNAÇÃO AO EDITAL****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS***Pedido de desmembramento do Lote 7*

A empresa **EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.984.352/0001-33, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos itens 15.8 e 15.9 do Edital, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, em razão do agrupamento indevido de itens materialmente heterogêneos no Lote 7, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

O item 15.8 do Edital autoriza a impugnação até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, em consonância com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021. A sessão está designada para 10 de agosto de 2026, às 10h, com recebimento das propostas até as 9h30 do mesmo dia, conforme item 2.1 do Edital.

Assim, considerando o protocolo em 5 de agosto de 2026, a presente impugnação é tempestiva. O envio eletrônico deverá ser realizado ao endereço licitacoes@daeb.com.br, indicado no item 15.9 do Edital.

II - DOS FATOS E DA COMPOSIÇÃO HETEROGÊNEA DO LOTE 7

O Edital tem por objeto o registro de preços para aquisição futura e parcelada de equipamentos de proteção, adotando o critério de menor preço por lote (itens 1.1 e 10.2 do Edital; item 12.1 do Termo de Referência). No entanto, o Anexo I-B reuniu, no Lote 7, quatro produtos autônomos, de naturezas, funções, especificações, regimes técnicos e cadeias de fornecimento distintos:

Item	Qtd.	Produto	Natureza/função
1	200	Respirador semifacial filtrante PFF2, valvulado, descartável, com CA 43.742	Proteção respiratória individual; produto sujeito a Certificado de Aprovação
2	300	Bloqueador solar de uso profissional, mínimo FPS 60, 120 g/ml	Proteção cutânea; formulação, fator de proteção e prazo de validade próprios
3	100	Fita zebreada para isolamento de áreas, com 200 m	Material consumível de isolamento e sinalização coletiva
4	200	Cone de sinalização	Material durável de sinalização e controle de tráfego

Fonte: Anexo I-B - Relação de EPIs, p. 12-13 do PDF.

A irregularidade torna-se ainda mais evidente quando o próprio ETP, em seu item 14.2, afirma que os itens teriam sido agrupados segundo natureza, finalidade e características técnicas, formando conjuntos homogêneos. O item 14.3 acrescenta que o agrupamento reuniria, por exemplo, equipamentos que diferem apenas por numeração ou tamanho. Nenhuma dessas premissas se verifica no Lote 7.

Os itens foram agrupados segundo sua natureza, finalidade e características técnicas, formando conjuntos homogêneos de fornecimento. (ETP, item 14.2, PDF p. 13)

Na tabela de justificativas específicas, o ETP resume o Lote 7 como “Respiradores, filtros e sinalização” (PDF p. 14). Longe de demonstrar homogeneidade, essa rubrica admite expressamente a reunião de famílias distintas. Além disso, não apresenta estudo de mercado, dado logístico, memória de cálculo, estimativa de economia de escala ou demonstração de interdependência **que justifique obrigar um único fornecedor a cotar todos os quatro itens.**

O agrupamento força fabricantes, distribuidores e revendedores especializados em apenas uma dessas linhas a adquirir produtos alheios à sua cadeia regular, atuar como meros integradores ou desistir da disputa. O resultado previsível é a redução do universo competitivo, o aumento da intermediação e o

risco de preços unitários menos vantajosos, especialmente porque o procedimento utiliza Sistema de Registro de Preços e admite contratações futuras e parceladas.

III - DO DEVER LEGAL DE PARCELAMENTO E DA REGRA ESPECÍFICA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A Lei nº 14.133/2021 não trata a adjudicação por grupo como simples escolha de conveniência administrativa. Nas compras, o art. 40, inciso V, alínea “b”, determina a observância do parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. O § 2º do mesmo artigo exige considerar a viabilidade da divisão em lotes, as peculiaridades do mercado, a ampliação da competição e a prevenção da concentração de mercado.

As exceções do art. 40, § 3º, não se aplicam ao caso: os quatro produtos não compõem sistema único e integrado; não há risco ao funcionamento de um conjunto; não existe processo de padronização que conduza a fornecedor exclusivo; e não foi demonstrada economia de escala superior ao ganho competitivo resultante da divisão.

Mais decisivo ainda é o art. 82, § 1º, aplicável especificamente ao Sistema de Registro de Preços: o menor preço por grupo de itens somente pode ser adotado quando a Administração demonstrar a inviabilidade da adjudicação por item e evidenciar sua vantagem técnica e econômica. A norma estabelece, portanto, dois requisitos cumulativos, concretos e motivados. A justificativa genérica de simplificação da gestão ou racionalização logística não substitui essa demonstração, sobretudo quando os itens não são homogêneos.

Também o art. 18, § 1º, inciso VIII, exige que o ETP contenha justificativas para o parcelamento ou não da contratação. A motivação deve guardar aderência aos fatos e ao mercado correspondente. Uma fundamentação que afirma homogeneidade, mas reúne proteção respiratória, proteção cutânea e sinalização, não satisfaz o dever de motivação substancial.

IV - DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E À OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021 veda situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo. O art. 11, incisos I e II, impõe a seleção da contratação mais vantajosa, o tratamento isonômico e a justa competição. Tais comandos concretizam, no caso, os princípios da legalidade, motivação, igualdade, competitividade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, planejamento e interesse público previstos no art. 5º da Lei.

A exigência de fornecimento conjunto cria uma barreira comercial que não decorre da necessidade pública. Uma empresa apta a fornecer fita zebra e cones,

por exemplo, não deveria ser excluída por não comercializar respiradores e bloqueador solar; da mesma forma, um fornecedor de EPI respiratório não deveria ser compelido a ingressar no mercado de sinalização. Cada item possui utilidade autônoma e pode ser entregue, recebido, fiscalizado e pago independentemente.

O desmembramento não altera as especificações, quantidades ou necessidades do DAEB. Apenas permite que cada parcela seja disputada por fornecedores efetivamente especializados, ampliando a concorrência e oferecendo maior probabilidade de obtenção do menor preço real para cada produto.

V - DA JURISPRUDÊNCIA E DAS ORIENTAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A Súmula TCU nº 247 consolidou que, sendo o objeto divisível e inexistindo prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala, deve-se admitir a adjudicação por item para ampliar a participação de fornecedores capazes de atender parcelas autônomas. Embora editada sob a legislação anterior, sua razão jurídica foi incorporada expressamente pelos arts. 40 e 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

O Acórdão TCU nº 2.155/2012 - Plenário examinou situação materialmente **semelhante e reconheceu que o agrupamento de itens com características distintas impede a participação de empresas aptas a fornecer apenas parte do lote, com prejuízo à competitividade.** A decisão enfatizou que, especialmente no registro de preços, a licitação por itens favorece disputa mais ampla e contratação mais vantajosa.

O Manual de Licitações e Contratos do TCU, atualizado em 29 de agosto de 2025, mantém orientação direta: no Sistema de Registro de Preços, a licitação por item é a regra; o julgamento global por grupo depende da demonstração da inviabilidade da adjudicação por item e de vantagem técnica e econômica. A orientação coincide literalmente com o requisito do art. 82, § 1º.

Aplicando-se esses parâmetros ao Lote 7, inexistente justificativa individualizada apta a afastar a regra. Ao contrário, a composição do lote e a própria tabela do ETP demonstram a diversidade das famílias reunidas, tornando necessária a correção do edital.

VI - DA SOLUÇÃO PROPORCIONAL E DOS PEDIDOS

A medida juridicamente mais segura e economicamente mais eficiente é a adjudicação por item. Caso a Administração entenda indispensável preservar algum agrupamento, deve, subsidiariamente, formar lotes efetivamente homogêneos, sem reunir proteção respiratória, proteção cutânea e sinalização sob um único vencedor.

Diante do exposto, requer-se:

1. o conhecimento e o acolhimento da presente impugnação, por ser própria e tempestiva;
2. a suspensão ou o adiamento do certame, ao menos quanto ao Lote 7, até a decisão definitiva e a correção dos documentos da contratação;
3. o desmembramento do Lote 7, preferencialmente com julgamento e adjudicação autônomos por item: item 1 - respirador PFF2; item 2 - bloqueador solar; item 3 - fita zebra; e item 4 - cone de sinalização;
4. subsidiariamente, caso não seja acolhida a adjudicação por item, a formação de, no mínimo, três grupos homogêneos: (i) respirador PFF2; (ii) bloqueador solar; e (iii) materiais de sinalização, compostos por fita zebra e cone;
5. a retificação do Edital, do Termo de Referência, do ETP e dos anexos de quantitativos e preços, com justificativa técnica e econômica compatível com a nova estrutura;
6. a republicação do instrumento convocatório e a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, pois a alteração do critério e da composição do lote interfere diretamente na formulação das ofertas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 15.11 do Edital;
7. caso se entenda pela manutenção do agrupamento, que a decisão apresente motivação específica e individualizada, acompanhada dos elementos técnicos, mercadológicos e econômicos que demonstrem, cumulativamente, a inviabilidade da adjudicação por item e a vantagem técnica e econômica do Lote 7, conforme art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; e
8. a divulgação da decisão no sítio eletrônico oficial e o encaminhamento da resposta ao endereço eletrônico da Impugnante, observados o art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e o item 15.12 do Edital.

A providência requerida não elimina qualquer necessidade administrativa, mas corrige a modelagem para que a disputa reflita o



O EPI QUE PROCURA ESTÁ AQUI!

mercado efetivo de cada produto, com mais concorrência, transparência e potencial de economicidade.

Termos em que,
pede deferimento.

Limeira/SP, 5 de agosto de 2026.

MATEUS RODRIGUES PEREIRA

Representante Legal

CPF: 423.085.498-66 RG:49.790.958-3

EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA

CNPJ nº 14.984.352/0001-33

EPINET

EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA

Rua Barão de Cascalho, 500 Sala A | Centro | **LIMEIRA-SP** | CEP 13.480-770

(19) **97163-6899** | administrativo1@epinet-ind.com.br